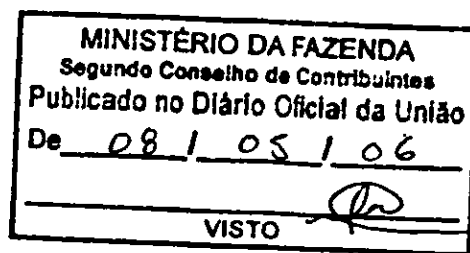




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007053/2003-93
Recurso nº : 128.446
Acórdão nº : 201-78.582

Recorrente : CORSO CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



2º CC-MF
Fl. _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INSCRIÇÃO NO CRC.

O exercício da função de Auditor-Fiscal da Receita Federal não está condicionado à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) rege-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que a contribuinte tenha proposto ação judicial.

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade. A taxa Selic, prevista na Lei nº 9.065/95, art. 13, por conformada com os termos do artigo 161 do CTN, é adequadamente aplicável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORSO CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

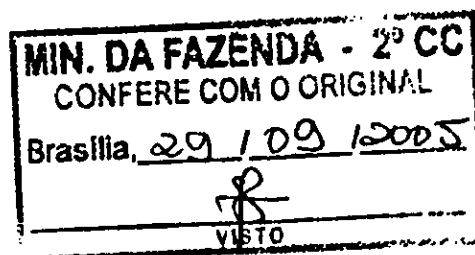
Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Maurício Taveira e Silva

Maurício Taveira e Silva
Relator



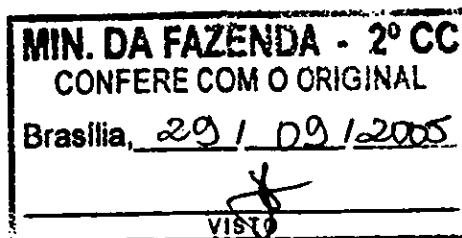
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007053/2003-93
Recurso nº : 128.446
Acórdão nº : 201-78.582

Recorrente : CORSO CIA. LTDA.



2º CC-MF
FL.

RELATÓRIO

CORSO CIA. LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 314/334, contra o Acórdão nº 7.218, de 18/08/2004, prolatado pela 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, fls. 302/308, que julgou procedente o lançamento.

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/08/2003, contra a contribuinte em epígrafe (fls. 4/6), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de novembro de 1997 a julho de 1999, referente a crédito tributário relativo à contribuição de R\$ 1.775.589,45 e juros de mora de R\$ 1.457.307,36, perfazendo o total de R\$ 3.232.896,81, na data da lavratura.

A contribuinte impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 97.061.6115-5, junto à 4ª Vara Federal de Campinas - SP, em que pleiteou a compensação do PIS, recolhido nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas de PIS, Cofins e CSLL. Em 12/05/1999 a segurança foi parcialmente concedida. Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado, efetuou-se o lançamento de ofício com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 222/237, em 26/09/2003, alegando, em síntese, que:

1. é nulo o auto de infração em razão da incompetência do agente fiscal, visto que a realização de exames nos livros de escrituração e documentos de contabilidade dos contribuintes é atividade privativa de contadores legalmente habilitados ao exercício dessa profissão (art. 2º do Decreto-Lei nº 24.337, de 14 de janeiro de 1948, c/c os arts. 10 e 59, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972);

2. nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não cabe à Administração Federal proceder à cobrança das competências de 11/1997 a 08/1998, uma vez que se operou o instituto da decadência;

3. no mérito, o auto de infração é improcedente, vez que a impugnante compensou, com base em sentença judicial, os valores referentes à Cofins;

4. é inadmissível a aplicação da taxa Selic sobre débitos tributários, por afronta ao princípio da legalidade e da tipicidade, visto que não há disposição legal definindo, para fins tributários, a referida taxa. Cita jurisprudência; e

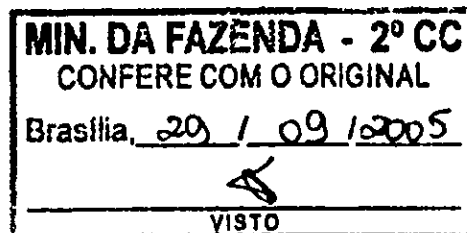
5. a taxa Selic tem natureza remuneratória e fere, ainda, os princípios da indelegabilidade de competência tributária, da anterioridade, da segurança jurídica e da vedação do confisco. Os artigos 192, § 3º, da Constituição Federal, e 161, § 1º, do CTN, vedam a cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

A autoridade de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007053/2003-93
Recurso nº : 128.446
Acórdão nº : 201-78.582



"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/08/1998

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/07/1999

Ementa: AFRF. COMPETÊNCIA - É legítima e legal a competência atribuída ao AFRF para cobrar tributos administrados pela SRF, sendo irrelevante sua inscrição no CRC.

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

TAXA SELIC. Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente".

A contribuinte tomou ciência da decisão em 15/09/04 e apresentou recurso voluntário em 15/10/04, fls. 314/334, aduzindo as mesmas questões de fato e de direito contidas em sua impugnação.

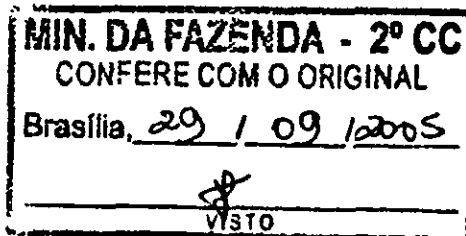
Apresentou o arrolamento recursal necessário às fls. 316/317.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007053/2003-93
Recurso nº : 128.446
Acórdão nº : 201-78.582



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente a nulidade do lançamento efetuado por Auditor-Fiscal que não é registrado no Conselho Regional de Contabilidade, entretanto, tal argumento não procede, conforme se demonstrará.

Insurgiu-se a interessada contra o fato de o Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) autuante não ter inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), o que, em sua visão, a impossibilitaria de efetuar perícia contábil. Há que se distinguir a perícia contábil, atividade exercida por contabilistas, da auditoria fiscal, atividade exercida por Auditores-Fiscais.

Quando um contador, que inegavelmente deve ser registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), faz uma auditoria, seu escopo é verificar as operações e os lançamentos com a finalidade de emitir um parecer técnico de auditoria, atestando que as demonstrações financeiras da empresa correspondem à realidade dos fatos e obedecem aos princípios de contabilidade geralmente aceitos. Seu escopo é a lei comercial. Destinatários são os acionistas e o mercado acionário em geral.

Já o Auditor-Fiscal, como agente do Estado, verifica operações contábeis tão-somente com o objetivo de certificar-se do fiel cumprimento das obrigações tributárias. O escopo é a lei fiscal. O conhecimento contábil é meramente instrumental. Seu trabalho não servirá para dar qualquer informação à sociedade, mas para cobrar tributos que eventualmente não tenham sido pagos. Quem verifica sua competência e integridade, por meio da Administração Direta, é o próprio Estado, maior interessado em que sua atividade seja exercida da forma mais eficiente possível. Quem define suas atribuições é a lei federal, que não condiciona, em momento algum, que ele seja registrado em qualquer órgão. Sequer se lhe exige a formação em Contabilidade.

Assim, para verificar o cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes, o AFRF se serve dos documentos e da contabilidade da empresa. Isso não significa, em hipótese alguma, que o AFRF esteja desempenhando funções reservadas legalmente aos contadores habilitados, tais como confecção e assinatura de demonstrativos contábeis, mas apenas servindo-se do trabalho produzido pelos contadores para sua fiscalização.

Tal entendimento já está pacificado, tanto na área judicial quanto na área administrativa, como demonstram os julgados abaixo:

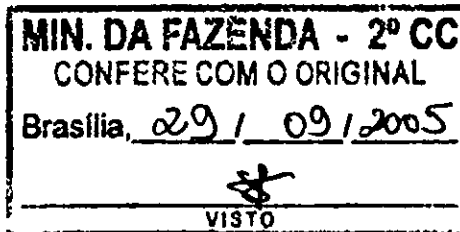
"Administrativo. Registro junto a Conselho profissional. Não exigência. Funcionário público municipal. Auditor de tributos municipais. Conselho Regional de Contabilidade. Contador. Atribuições diferentes. Qualquer curso de nível superior.

- Os auditores de tributos municipais não são necessariamente graduados em Ciências Contábeis, nem exercem o ofício de contabilistas/contadores, não sujeitando-se, portanto, à exigência do registro junto ao CRC para exercerem suas funções de fiscalização.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007053/2003-93
Recurso nº : 128.446
Acórdão nº : 201-78.582



2º CC-MF
Fl.

- *Remessa oficial e apelo improvidos.*" (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Primeira Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 59.405, Processo nº 97.05.13063-9/CE, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Decisão (unânime) de 05/10/2000, Diário da Justiça de 19/12/2001, p. 40)

"NULIDADE - INSCRIÇÃO NO CRC - O exercício da função de AFTN não está condicionado à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

(...)." (Primeiro Conselho de Contribuintes, Sétima Câmara, Acórdão nº 107-04.914, Recurso Voluntário nº 115.897, Processo nº 13964.000204/96-74, Relator Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, Recorrente Vesul S/A Veículos, Recorrida DRJ em Florianópolis - SC, sessão de 15/04/1998).

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, em função da ausência de registro no CRC.

Quanto à outra preliminar suscitada, de decadência, também não procede a alegação da recorrente.

A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) foi instituída nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e é destinada exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

De conformidade com o art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o prazo decadencial dos tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social ocorre em 10 (dez) anos:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Tal dispositivo não está em conflito com o § 4º do art. 150 do CTN, que dispõe:

"(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A expressão *se a lei não fixar prazo à homologação* remete à legislação ordinária a faculdade de fixar o prazo de decadência no lançamento por homologação.

Destarte, o lançamento deve ser mantido integralmente, pois o direito da Fazenda Pública não se extinguiu.

Outro ponto a ser combatido é o argumento de que inexistem valores devidos ao Fisco, uma vez que foram compensados, conforme decisão judicial. O lançamento foi efetuado com suspensão de exigibilidade para prevenir a decadência dos valores devidos nos termos da

CPT. *[assinatura]* 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007053/2003-93
Recurso nº : 128.446
Acórdão nº : 201-78.582

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC-MF CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29 / 09 / 2005</u>  VISTO
--

2ª CC-MF Fl. _____
--

legislação vigente, até que ocorra o trânsito em julgado da ação. Ressalte-se que o lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preceitua o art. 142 do CTN. Portanto, sob esse aspecto, o auto de infração é procedente, até que a ação transite em julgado.

Ademais, a teor do art. 170-A do CTN, é defeso efetuar compensações de débitos com direito creditório cujo mérito é discutido em processo judicial em trâmite, conforme abaixo transcrito:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)".

Relativamente aos juros de mora, os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei com base em alegações de inconstitucionalidade, pois a norma jurídica emanada do órgão legiferante competente goza de presunção de constitucionalidade que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, no exercício da competência exclusiva que lhe foi conferida pela Constituição Federal (arts. 97 e 102 da CF/88).

A Lei nº 8.981, de 23/01/1995, estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A MP nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora, estabelecendo que os mesmos seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), com aplicação a partir de 01/04/1995. A MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065, de 21/06/1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retromencionadas. Por último, os juros Selic foram ratificados pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61.

Como se verifica, a adoção da taxa de referência Selic como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º. Portanto, não é ilegal a sua cobrança e não existe até a presente data decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da referida taxa como juros de mora exigíveis dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

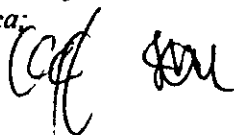
Ademais, é defeso a este Colegiado apreciar inconstitucionalidade, à luz do disposto do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

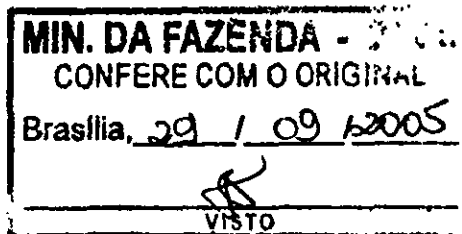
II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007053/2003-93
Recurso nº : 128.446
Acórdão nº : 201-78.582



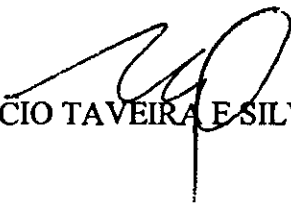
III - que embasem a exigência do crédito tributário:

- a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*
- b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."*

Assim sendo, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, posto que o lançamento é uma atividade vinculada.

Isto posto, **nego provimento ao recurso voluntário**, ratificando a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA